

## ÀS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Pregão Eletrônico nº 05/2023  
Processo Administrativo nº 007/2023

**IMEDIATA IMPERMEABILIZAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 10.363.235/0001-00, com sede na Rua Rodolfo Aureliano, n.º 2116, Vila Torres Galvão, Paulista/PE, vem, respeitosa e tempestivamente, com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93 e no item 23.1 do instrumento editalício, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em referência, em face de omissões verificadas, nos termos abaixo delineados.

### I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Até três dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o Edital (item 23.1 do Edital).

Segundo o instrumento editalício, a data de sessão será no dia **24/01/2023, às 09h00**. Logo, a presente impugnação é plenamente cabível e tempestiva, ofertando-se com a observação da devida forma, atendendo ao que dispõe o art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93 e o item 23.1 do presente edital, uma vez protocolada nesta data.

Dessa forma, conclui-se que a presente impugnação, quando de seu protocolo, deve ser recebida em razão de ser tempestiva.

### II – RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

#### II.1 – AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE LEI ESTADUAL. DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DA ADAGRO COMO REQUISITO PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Ilustre CPL, analisando o Edital, verificou-se que o instrumento editalício foi omissivo quanto à essencial exigência do cadastro das empresas licitantes interessadas na **AGÊNCIA DE DEFESA E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (ADAGRO)**, bem como em relação à emissão da respectiva licença pelo ente fiscalizador como requisitos primordiais de comprovação de qualificação técnica.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) dedica o seu Capítulo VI ao tratamento do meio ambiente, o qual, nos termos do art. 225, *caput*, é um direito coletivo considerado adequadamente como essencial à sadia qualidade de vida:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A licitação em comento tem por objeto a prestação de serviços de “desratização, descupinização e desinsetização no combate e controle a ratos, cupins, formigas, baratas, escorpiões e insetos rasteiros”, os quais se utilizam de inseticidas químicos que podem causar irritação ou alergia as pessoas que tenham contato com tais substâncias. Logo, diante das especificidades descritas, faz-se necessário que a pessoa jurídica esteja devidamente credenciada e licenciada pelo órgão ou entidade fiscalizadora competente.

Assim, buscando minimizar os risco para à Administração Pública, no que diz respeito ao manuseio das substâncias tóxicas e em face da segurança dos administrados, necessária se faz a exigência de que os licitantes participantes possuam cadastro na Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco (ADAGRO), bem como obtenham a referida licença na entidade para o exercício das atividades inerentes ao objeto da presente licitação, **nos termos da Lei Estadual nº 15.919/16, art. 2º, caput, e art. 3º, inciso V, Portaria ADAGRO Nº 031/20019.**

Tal exigência se coaduna com o previsto na Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/93):

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;  
II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente** e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;  
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;  
IV - **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

Nesse sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.895/2010 de Relatoria do Min. Augusto Nardes:

**A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa Interessada junto ao Órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital, fundamento também no disposto no art. 28, V, segunda parte, da referida lei.** Há, portanto, necessidade de se incluir no edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja

comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação. (...) requisitos previstos em lei especial, para fins de habilitação e qualificação técnica, deverão ser verificados no momento da habilitação (TCU. Acórdão 1.895/2010, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes).

O exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontra disciplinado em legislação específica. Segundo Marçal Justen Filho, **essas regras tanto podem constar de Lei (em sentido formal) como estar explicitadas em regulamentos executivos ou atos administrativos.** “Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinados por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2019, p. 724).

O conceito de qualificação técnica, ainda conforme Marçal Justen Filho (2019), é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos, sendo “*implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração*”, assim concluindo o autor (Comentários à Lei de Licitações e Contratos, p. 724):

O exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontra disciplinado em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinados por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes.

Não se constitui, portanto, indevida restrição à competitividade, conforme já se posicionou o Tribunal de Contas da União:

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público (TCU. Acórdão 1.942/2009, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho).

Ainda, ao analisar questão análoga referente à controle de pragas, o Tribunal de Contas da União decidiu que as exigências necessárias devem vir previstas em edital:

7. Sobre a licença sanitária, de fato, o mesmo dispositivo do normativo estabelece em seu inciso XIII: “licença sanitária: documento emitido pela autoridade sanitária competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde constam as atividades sujeitas a vigilância sanitária que o estabelecimento está apto a exercer”. **Depreende-se que cada localidade tem certa margem de discricionariedade para definir as atividades a serem reguladas por sua autoridade sanitária. [...] De qualquer forma, o art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993 requer como qualificação técnica a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o**

**caso. Portanto, se a localidade da empresa licitante impuser a licença sanitária para a comercialização do artigo no atacado, cabe inserir essa previsão no edital.** (ACÓRDÃO Nº 2000/2016 – TCU – Plenário. Relator: José Múcio Monteiro)

A Lei 8.666/1993, portanto, aludiu aos casos em que a atividade pressupõe cumprimento de formalidades especiais. Isso se passa quanto a determinadas atividades cujo exercício depende de autorização de órgãos administrativos. Logo, **tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não são desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, constituindo garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais, bem como a devida proteção ambiental e social.**

Nesse sentido, a Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco (ADAGRO) é a autarquia estadual vinculada à Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária, dotada de autonomia administrativa e financeira, que tem por finalidade promover a defesa, a inspeção e a fiscalização agropecuária no território e nas divisas do Estado de Pernambuco, incluindo as áreas distritais, **bem como exercer as atividades de vigilância epidemiológica, profilaxia e controle de pragas** e doenças animais e vegetais (Lei Estadual nº 15.919/16, art. 2º, *caput*, e art. 3º, inciso V).

Nesse escopo, a Portaria ADAGRO nº 031/2019 dispõe sobre o funcionamento de empresas que prestem serviço de controle de vetores e pragas urbanas, expurgo/fumigação e capina química, bem como outras providências, constituindo infração a sua não observância. Isso posto, transcreve-se o teor do art. 4º, *caput*, do referido ato normativo:

Art. 4º - O serviço de controle de vetores e pragas urbanas envolvendo a utilização de saneantes desinfestantes de uso profissional, com venda restrita a entidades especializadas e/ou agrotóxicos **somente poderá ser executado por empresas especializadas, devidamente licenciadas pelo órgão de Vigilância Sanitária e com o Registro Estadual na ADAGRO.**

Igual comando é previsto nos incisos II e XV do art. 13 da referida Portaria, senão vejamos:

Art. 13 - As instalações da empresas especializadas no controle de vetores e pragas urbanas, expurgo/fumigação e capina química são de uso exclusivo, sendo vedada a instalação do estabelecimento operacional em prédio ou edificação de uso coletivo, seja comercial ou residencial, atendendo as legislações relativas á saúde, segurança, ao ambiente e ao uso e ocupação do solo urbano, devendo apresentar: [...]

**II. Possuir Registro Estadual na ADAGRO. [...]**

XV. O serviço de controle de vetores e pragas urbanas, o expurgo/fumigação e a capina química só poderão ser feitos por pessoa jurídica **devidamente registrada na ADAGRO.**

Faz-se necessário, ainda, na execução de serviço em prédios de uso coletivo, a exemplo das unidades públicas, afixar cartazes informando a realização da desinfestação, com a data da aplicação, o nome do produto, grupo químico, telefone do Centro de Informação Toxicológica e números das licenças sanitária, ambiental **e o devido Registro Estadual na ADAGRO**, conforme art. 26 da Portaria nº 031/2019:

Art. 26 - Quando a aplicação ocorrer em prédios de uso coletivo, residencial, comercial ou de serviços, a empresa especializada deverá afixar cartazes informando a realização da desinfestação, com a data da aplicação, o nome do produto, grupo químico, telefone do Centro de Informação Toxicológica e números das licenças sanitária, ambiental e o Registro Estadual na ADAGRO.

Verifica-se, ademais, a conceituação de prestador de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, expurgo/fumigação e capina química no Anexo II Portaria ADAGRO Nº 031/2019:

**Registro de Empresa e de Prestador de Serviços:** Ato privativo da Secretaria de Desenvolvimento Agrário do Estado de Pernambuco, **através da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco - ADAGRO**, que autoriza o funcionamento de estabelecimento produtor, formulador, importador, exportador, manipulador ou comercializador, ou a prestação de serviços de transporte e/ou aplicação de agrotóxicos, componentes e afins

Tamanha a importância do registro no órgão competente, diante da necessária proteção ambiental, que o art. 60 da Lei nº 9.605/98 dispõe ser crime construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, **sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes**, tendo como preceito secundário a detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Portanto, faz-se necessária a alteração do presente edital.

### III – PEDIDOS

Por todos os fundamentos aduzidos, requer o impugnante **O ACOLHIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, de modo que a Administração Pública Municipal inclua no instrumento editalício a exigência do cadastro das empresas licitantes interessadas na Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco (ADAGRO), bem como em relação à emissão da respectiva licença pelo ente fiscalizador como requisitos primordiais de comprovação de qualificação técnica, **nos termos da Lei Estadual nº 15.919/16, art. 2º, caput, e art. 3º, inciso V, da Portaria ADAGRO Nº 031/20019.**

Por fim, após as devidas correções e inclusões, considerando a realidade demonstrada, requer-se a republicação do Edital, reabrindo-se,



inclusive, o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93, e definição e publicação de nova data para a realização do certame (Edital, item 23.4).

Nesses termos, espera acolhimento da impugnação ora apresentada.

Paulista/PE, 19 de janeiro de 2023.

**IMEDIATA IMPERMEABILIZAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME**  
CNPJ n.º 10.363.235/0001-00